

25/03/2014

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.589 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **ARNOLDO WALD FILHO**  
**RECDO.(A/S)** : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL**

COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional.

COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em prover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 25 de março de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

25/03/2014

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.589 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA  
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD FILHO  
RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Superior Tribunal de Justiça negou acolhida a pedido formulado em embargos de divergência, ante fundamentos assim resumidos (folha 1.663):

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA – PRAZO PARA PROPOSITURA – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS – CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

– A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

– Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

– Embargos de divergência improvidos.

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos pelo Colegiado (folha 1.712 a 1.721).

**RE 666589 / DF**

No extraordinário de folha 1.727 a 1.761, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, PEBB Corretora de Valores Ltda. argui a ofensa aos artigos 5º, cabeça e incisos XXXVI, LIV, LV e LXXVIII, e 93, inciso IX, da Carta da República. Aduz estar em jogo a conceituação da coisa julgada e o momento preciso em que se dá o fenômeno, considerando-se o início da fluência do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória.

Afirma haver ajuizado ação contra o Banco Central, pleiteando indenização por danos sofridos em virtude de negligência na fiscalização do Grupo Coroa-Brastel. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu os danos emergentes e afastou os lucros cessantes, o que ensejou a protocolação de recurso especial por ambas as partes. O do Banco Central teve a sequência obstada pelo relator, sendo desprovido o regimental. O trânsito em julgado ocorreu em 8 de fevereiro de 1994. O segundo especial, que versava a matéria dos lucros cessantes, foi conhecido e desprovido. O acórdão veio a ser alcançado pela preclusão maior em 10 de agosto de 1994.

Ressalta que, por se tratar de pedidos cumulados, mas divisíveis, que geraram a interposição de recursos distintos, deu-se a formação de duas coisas julgadas, uma referente a cada pleito: a primeira alusiva aos danos emergentes e a segunda, aos lucros cessantes. Assevera ter ocorrido o início da fluência de prazos decadenciais distintos relativos à propositura de ações rescisórias para os interessados, tendo vencido o concernente ao Banco Central em 8 de fevereiro de 1996. A rescisória em exame foi ajuizada em 3 de junho seguinte, cerca de quatro meses após o decurso do prazo.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao especial, admitindo a rescisória – conclusão mantida no julgamento dos embargos de divergência –, olvidou, além da garantia da coisa julgada, os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual. Salieta que a mudança ocorrida na jurisprudência do Tribunal, a partir do julgamento deste processo, acarreta ampliação do prazo para grande parte das rescisórias, em detrimento da garantia inserta no inciso XXXVI do artigo

**RE 666589 / DF**

5º da Constituição Federal. Evoca ensinamentos doutrinários e precedentes do Supremo. Subsidiariamente, caso não se entenda prequestionada a matéria, aponta a nulidade da decisão por revelar negativa de prestação jurisdicional.

O Banco Central do Brasil, nas contrarrazões de folha 1.867 a 1.881, destaca a ausência de controvérsia de índole constitucional e tem por adequada à espécie a orientação dos Verbete nºs 279 e 636 da Súmula do Supremo. Aduz não disciplinar a Carta da República o prazo para o ajuizamento da rescisória, tampouco definir o conceito de coisa julgada. Defende não se estar diante de questões avulsas que poderiam ensejar a interpretação buscada pela recorrente, mas de “um caso em que se entrelaçam danos emergentes e lucros cessantes, reunidos por uma mesma causa de pedir”, inexistindo margem a assentar-se a decadência.

O recurso teve o trânsito obstado na origem, decorrendo a sequência do provimento dado a agravo de instrumento, ocasião em que consignei:

**AGRAVO REGIMENTAL  
REDISTRIBUIÇÃO RELEVÂNCIA DA  
MATÉRIA PRONUNCIAMENTO  
JUDICIAL COM CARGA DECISÓRIA  
CAPÍTULOS AUTÔNOMOS  
PRECLUSÃO MAIOR AÇÃO  
RESCISÓRIA PRAZO DECADENCIAL  
JUÍZO DE RETRATAÇÃO  
PROCESSAMENTO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO.**

1. A Ministra Cármen Lúcia negou provimento ao agravo, mediante a decisão de folha 2032 a 2037, ante os seguintes fundamentos:

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia nos termos seguintes:

**RE 666589 / DF**

*(...) volto a dizer que sentença é uma só. A sentença é o ato que põe termo ao processo art. 162, 1º, do CPC, vale dizer, extingue o processo (art. 269, I, CPC).*

*No art. 269, inciso I, está dito que se extingue o processo com julgamento de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor.*

*Não há, no processo brasileiro, coisa julgada material de capítulos de sentença. Aliás, não se diga que Pontes de Miranda fez tal afirmação, porque o ilustre jurista definiu com precisão coisa julgada formal e coisa julgada material.*

*A coisa julgada em meio ao processo, a chamada coisa julgada formal, que, na verdade, é preclusão (art. 473/CPC), não constitui coisa julgada material, e nem poderia, porque o processo é um caminhar para a frente, e não se pode imaginar que a parte irrecorrida da sentença pudesse constituir coisa julgada oponível às partes. Não é essa a coisa julgada consagrada na Constituição ou na Lei de Introdução e no CPC. Coisa julgada material é a sentença de que não cabe mais recurso, e sentença é ato que põe termo ao processo (art. 162, § 1º do CPC).*

*O prazo para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da sentença. No CPC, talvez por vezo de não se repetir expressão, diz-se decisão, e, neste caso, cogita-se de sentença transitada em capítulos. Mas é Barbosa Moreira que, interpretando Pontes de Miranda, defende o trânsito em julgado de parte da sentença, quem diz da sinonímia jurídica entre sentença rescindenda e decisão, como diz o CPC no art. 495. É ver a nota 314 nos Com. ao CPC, art. 495 do renomado processualista, pág. 250, 4ª ed. Forense.*

*Em outro artigo, diz o art. 463 que o juiz não pode modificar decisão, e que constitui coisa julgada a sentença indiscutível, não mais sujeita a recursos (art. 467/CPC).*

*Ora, como contar o prazo para a ação rescisória? Como se admitir ações rescisórias em julgados no mesmo processo? É impossível conceber-se a existência de uma ação em curso, ou seja, a pretensão submetida ao julgamento do Estado e, no seu*

**RE 666589 / DF**

*curso, enquanto a ação existir, várias ações rescisórias no seu bojo, como bem assinalou o eminente Ministro Franciulli Netto.*

*Se isso é posto dentro da realidade brasileira de morosidade excessiva do Judiciário por força mesmo desse processo, que não acaba nunca, vai-se ao absurdo de imaginar que seja possível, por exemplo, a parte perder o prazo da rescisória, porque houve retardamento na decisão do seu recurso especial ou do seu recurso extraordinário.*

*(...)*

*Parece-me volto a dizer que continuo convencido e que insisto, em prol, quem sabe, de fazer com que se discuta, ao menos dentro da lei e nos termos que ela põe, em respeito à unicidade da sentença, porque sentença é una, não se divide, não pode ser fracionada para efeito da ação rescisória, que não se pode admitir ataque à parte de sentença irrecorrida, enquanto em curso o processo, pedindo mil vênias aos ilustres Ministros que pensam em contrário.*

*Por tais razões, vencido no conhecimento dos embargos de divergência, os rejeito (fls. 1.702-1.704).*

7. A controvérsia sobre o prazo para o ajuizamento da ação rescisória foi decidida com base na interpretação e aplicação da legislação processual vigente. Para se concluir de forma diversa, seria necessária a análise dessa legislação infraconstitucional. Assim, a pretensa ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL, NO QUAL SE DISCUTIU ACERCA DO PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. A DECISÃO EMBARGADA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA COLENDIA CORTE, AFIRMOU NÃO SER CASO DE OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. Vícios inexistentes, explicitada que se acha*

**RE 666589 / DF**

*no acórdão embargado a ausência dos aludidos pressupostos do recurso extraordinário. Pretensão de se renovar o julgamento do regimental, não se mostrando, para isso, adequada a via adotada. Embargos rejeitados (AI 417.114-AgR-ED, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 30.4.2004).*

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento que versa sobre prazo decadencial para propositura de ação rescisória. Ofensa reflexa. 3. Razões do agravo regimental dissociadas dos fundamentos desenvolvidos na decisão recorrida. 4. Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 437.138-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 6.8.2004).*

E ainda: AI 435.981-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.8.2006; RE 385.171-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 5.11.2004; e AI 435.587-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 7.5.2004.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

**8.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Na peça de folha 2041 a 2066, a agravante insiste na natureza constitucional da controvérsia e na circunstância de a rescisória haver sido ajuizada após o decurso do prazo decadencial. Evoca precedentes do Supremo.

À folha 2078, a Ministra Cármen Lúcia declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo, sendo o agravo a mim redistribuído.

2. Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos, foi protocolada no prazo legal.

Observem a organicidade e a dinâmica do Direito. Se surgirem, no processo, conflitos de interesses autônomos, é

**RE 666589 / DF**

possível a acumulação de pedidos. Muito embora isso não seja a praxe, o jurisdicionado pode reconhecer a sintonia de pronunciamento, considerada certa controvérsia, com a ordem jurídica, vindo, então, a protocolar recurso parcial. Assim ocorrendo, a ordem natural das coisas e a disciplina própria ao Direito revelam a preclusão maior quanto ao que decidido e não impugnado.

Dessa forma não entendeu o Superior Tribunal de Justiça, que admitiu a ação rescisória depois de passados dois anos da decisão proferida, contra a qual o ora agravado não se teria insurgido. Estaria configurada a mitigação de ato jurídico perfeito e acabado por excelência que é a coisa julgada, base maior do afastamento do descompasso que abalou a paz social.

3. Ante o quadro, reconsidero a decisão que implicou o desprovimento do agravo, para que o recurso extraordinário seja processado.

4. Uma vez recebido o processo, autuem o extraordinário, distribuindo-o por prevenção provimento do agravo de instrumento , pensando os autos deste agravo e colhendo o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Uma vez atuado o extraordinário, o Banco Central requereu a inclusão da matéria na repercussão geral ou a submissão do recurso o Plenário. Os pleitos foram por mim indeferidos, ante os seguintes fundamentos:

2. O recurso é regido pela legislação em vigor na data em que surge o interesse em recorrer.

Quanto ao órgão a apreciá-lo se Turma ou o Plenário , a definição cabe ao relator, que, inclusive, pode atuar na via direta, julgando-o.

Eis a organicidade do Direito, especialmente do instrumental.

3. Indefiro os pedidos formulados pelo recorrido.



**RE 666589 / DF**

Houve a protocolação de agravo regimental, desprovido pela Primeira Turma.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 1.901 a 1.905, preconiza o conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

25/03/2014

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.589 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Antes de proceder à leitura do voto, faço quatro observações.

A primeira diz respeito à circunstância de, sem fato, não haver julgamento, e o fato é notório: a passagem dos dois anos.

Segunda observação: a coisa julgada é o ato jurídico perfeito por excelência, porque emanado do próprio Judiciário. Tem, portanto, envergadura ímpar. Tanto a possui que somente é mitigada, pela Carta da República, considerada a ação de impugnação autônoma – a rescisória.

Terceira observação – e talvez, quem sabe, nisso se possa situar o afastamento do processo por foro íntimo. Este processo é assustador; dos onze que participaram do julgamento no Superior Tribunal de Justiça, quatro já não se encontram mais entre nós; cinco estão aposentados e apenas dois permanecem em atividade, o Ministro Felix Fischer e o Ministro José Dipp.

Por último, vou utilizar uma expressão, dirigindo-me à Ministra Rosa Weber, de um gaúcho, a quem admiro, Doutor Paulo Brossard, ex-integrante deste Tribunal. Que tal, Ministra, transportarmos a problemática dos capítulos para nossa sempre lembrada Justiça do Trabalho, quando, às vezes, as letras do alfabeto não são suficientes a mencionar todas as parcelas pleiteadas na inicial, todos os conflitos de interesse?

**25/03/2014****PRIMEIRA TURMA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.589 DISTRITO FEDERAL****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folha 529), veio acompanhada da comprovação do preparo (folhas 1.764 e 1.765) e foi protocolada no prazo assinado em lei. O acórdão alusivo aos embargos de declaração teve notícia veiculada no Diário de 24 de outubro de 2005, segunda-feira, ocorrendo a manifestação do inconformismo em 8 de novembro seguinte, terça-feira.

Na origem, houve dissenso expressivo. Apreciando embargos de divergência na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, os ministros Francisco Peçanha Martins, redator do acórdão, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Felix Fischer e Franciulli Netto formaram na corrente vencedora, ficando vencidos os ministros Fontes de Alencar, relator, Barros Monteiro, José Arnaldo da Fonseca, Menezes Direito e Gilson Dipp, sendo formalizados substanciosos votos. Em síntese, a maioria mostrou-se escassa, ou seja, o escore foi de 6 x 5, vencido o relator, ministro Fontes de Alencar.

Está em jogo definir o momento preciso em que ocorre o fenômeno da coisa julgada para efeito de assentar o início da fluência do prazo decadencial relativo à propositura de ação rescisória, considerado processo revelador de pedidos cumulados, mas materialmente divisíveis, em que as decisões concernentes a cada qual tornaram-se definitivas em momentos distintos. A controvérsia envolve saber se é possível cogitar de trânsito em julgado individual das decisões autônomas e a implicação dessa cisão para a contagem do prazo de decadência da rescisória.

O Superior Tribunal de Justiça, apontando o caráter unitário e indivisível da causa, consignou a inviabilidade do trânsito em julgado de partes diferentes do acórdão rescindendo, devendo o prazo para

**RE 666589 / DF**

propositura de demanda rescisória começar a partir da preclusão maior atinente ao último pronunciamento. Com essas premissas, deu provimento a especial do Banco Central para admitir pedido rescisório, afastada a decadência reconhecida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O acórdão impugnado está em desarmonia com a melhor doutrina sobre o tema e com a jurisprudência do Supremo, encerrando violação à garantia da coisa julgada, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

Consoante observa Cândido Rangel Dinamarco, o direito positivo brasileiro permite a configuração de capítulos “do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos”, cada qual revelando uma “unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica” que “resulta da verificação de pressupostos próprios”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 35).

A divisão deve ter em vista o pronunciamento em si, delimitado pelos pedidos, não pelos fundamentos. Assim, os capítulos constam, seguindo os artigos 458, inciso III, e 469 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva da sentença. Ainda que envolvida decisão formalmente unitária, esta pode ser materialmente plural, presentes partes cindíveis do dispositivo, cada um, segundo Humberto Theodoro Júnior, “contendo solução para questão autônoma em face das demais”. Consoante o processualista:

É longa e consolidada a tradição de nosso direito processual civil, segundo a qual as partes do julgado que resolvem questões autônomas formam de *per si* sentenças que ostentam vida própria, podendo cada qual ser mantida ou reformada sem prejuízo para as demais. (JÚNIOR THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 52ª ed., 2011, p. 744).

A possibilidade apontada é reflexo da correlação existente entre o

**RE 666589 / DF**

pedido – a demanda – e a sentença. A pleitos cumulados, destacáveis, suscetíveis de diferentes prestações jurisdicionais, correspondem capítulos autônomos da sentença ou acórdão (CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação Rescisória, Biênio Decadencial e Recurso Parcial. *Revista de Processo* nº 88, Ano 22, São Paulo: RT, 1997, p. 233). Daí não ser incomum à unidade instrumental da decisão corresponder uma complexidade substancial.

A circunstância de haver capítulos dos pronunciamentos repercute, necessariamente, sobre a determinação do objeto possível dos recursos, seja quanto ao conteúdo, seja no tocante ao legitimado recursal. Unidades autônomas de pedidos implicam capítulos diferentes que condicionam, objetiva ou subjetivamente, e sem prejuízo do princípio da unicidade recursal, as vias de impugnação disponibilizadas pelo sistema normativo processual – recursos parciais ou interpostos por ambos os litigantes em face do mesmo ato judicial formalmente considerado. O caso concreto descreve muito bem o fenômeno – a cláusula do acórdão relativa aos danos emergentes foi desafiada por especial do Banco Central, a alusiva aos lucros cessantes, atacada por recurso da PEBB Corretora de Valores. Pressupostos diversos questionados mediante recursos interpostos por partes adversas em razão de fragmentos autônomos do mesmo acórdão.

Essa distinção provoca reflexos no cumprimento do ato – que pode ser realizado de modo independente –, assim como – e esta é a questão central deste processo – no trânsito em julgado, que se mostra passível de ocorrer em momentos separados presentes os capítulos autônomos da decisão. Conforme Dinamarco, “podem variar, em relação aos diversos capítulos de uma só sentença, os momentos em que cada um deles passa em julgado”. Segundo esclarece:

Essa variação tanto pode ocorrer entre capítulos da mesma natureza (todos de mérito, todos contendo a negativa do julgamento do mérito), como em relação a capítulos heterogêneos [...]; pode também ocorrer em caso de capítulos favoráveis a uma das partes, em convívio na mesma sentença com capítulos desfavoráveis, ou mesmo quando todos eles são

**RE 666589 / DF**

favoráveis a uma só das partes. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 118).

Essa possibilidade, consoante Athos Gusmão, é uma “decorrência lógica” de assumir-se a teoria dos capítulos autônomos como correta – capítulos diferentes, correspondendo a demandas diversas, podem transitar em julgado em momentos distintos (CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação Rescisória, Biênio Decadencial e Recurso Parcial. *Revista de Processo* nº 88, Ano 22, São Paulo: RT, 1997, p. 233).

É nesse sentido o entendimento do Supremo, como ficou decidido na Décima Primeira Questão de Ordem na Ação Penal nº 470/MG, relator ministro Joaquim Barbosa, julgada em 13 de novembro de 2013, Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 2014. Na ocasião, o Tribunal, por unanimidade, concluiu pela executoriedade imediata dos capítulos autônomos do acórdão condenatório, declarando o respectivo trânsito em julgado, excluídos aqueles objeto de embargos infringentes. Nessa parte, o acórdão foi assim resumido:

[...]

2. Sempre que a sentença decide pedidos autônomos, ela gera a formação de capítulos também autônomos, que são juridicamente cindíveis. O julgamento da demanda integrada por mais de uma pretensão exige um ato judicial múltiplo de procedência ou improcedência dos pedidos. Doutrina.

4. (sic) No direito processual penal, o julgamento múltiplo ocorre em razão da diversidade dos fatos típicos imputados e das regras próprias ao concurso material de crimes, em que se exige sentença de estrutura complexa, com condenações múltiplas.

5. É plena a autonomia dos capítulos, a independência da prova e a especificidade das penas impostas aos condenados para cada um dos crimes pelos quais estão sendo processados.

6. O trânsito em julgado refere-se à condenação e não ao processo. A coisa julgada material é a qualidade conferida pela

**RE 666589 / DF**

Constituição Federal e pela Lei à sentença/acórdão que põe fim a determinada lide, o que ocorre com o esgotamento de todas as possibilidades recursais quanto a uma determinada condenação e não quanto ao conjunto de condenações de um processo. No mesmo sentido, o artigo 467 do Código de Processo Civil; e o artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Este entendimento já se encontra de longa data sedimentado nesta Corte, nos termos das Súmulas 354 e 514 do Supremo Tribunal Federal.

7. A interposição de embargos infringentes com relação a um dos crimes praticados não relativiza nem aniquila a eficácia da coisa julgada material relativamente às condenações pelos demais crimes praticados em concurso de delitos, que formam capítulos autônomos do acórdão. Descabe transformar a parte irrecorrível da sentença em um simples texto judicial, retirando-lhe temporariamente a força executiva até que seja finalizado outro julgamento, que, inclusive, em nada lhe afetar.

Em voto, fiz ver :

Presidente, a rigor, a rigor, o Ministério Público poderia ajuizar tantas ações penais quantos os acusados e os crimes praticados. Então, indago: ter-se-ia que aguardar a preclusão maior de cada pronunciamento condenatório nesses diversos processos? Não, não se teria. Optou o Ministério Público pela cumulação subjetiva e objetiva ajuizando, portanto, a ação contra os diversos partícipes dos delitos que teriam sido cometidos e, consideradas, também, as diversas práticas. Por ficção jurídica, passamos a ter, no mesmo processo, várias ações, levando em conta os réus e os crimes imputados. Não há a menor dúvida de que o acórdão do Supremo possui capítulos, como apontou Vossa Excelência, distintos, autônomos e, evidentemente – trouxe o ministro Teori Zavascki o argumento –, quanto àqueles não impugnados, começou a correr o prazo prescricional da pretensão executória, a teor do disposto no Código Penal. Presidente, não tenho a menor dúvida de que os capítulos não impugnados podem ser acionados em termos – já

**RE 666589 / DF**

que a culpa está selada – de execução da pena. Agora, o mesmo não ocorre, presentes situações em que ainda há pendência de embargos infringentes a serem apreciados por Vossa Excelência [...]

Relativas a processo penal, em que envolvida pretensão estatal em face da liberdade do acusado, as premissas e conclusões acima explicitadas são ainda mais pertinentes em se tratando de lide civil. O Supremo admite, há muitos anos, a coisa julgada progressiva ante a recorribilidade parcial também no processo civil. É o que consta do Verbete nº 354 da Súmula, segundo o qual, “em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação”. Assim, conforme a jurisprudência do Tribunal, a coisa julgada, reconhecida na Carta como cláusula pétrea no inciso XXXVI do artigo 5º, constitui aquela, material, que pode ocorrer de forma progressiva quando fragmentada a sentença em partes autônomas.

Disso tudo decorre outra consequência lógica, agora tendo em conta a propositura de rescisória e o prazo para tanto, objeto deste extraordinário: ocorrendo, em datas diversas, o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença ou do acórdão, tem-se, segundo Barbosa Moreira, a viabilidade de rescisórias distintas, com fundamentos próprios. Consoante afirma o mestre:

Cumprе todavia enfatizar que, se *algo* da decisão recorrida transitou em julgado – por ter ficado fora do alcance do recurso, ou por dele não haver conhecido, no particular, o órgão *ad quem* –, e se é *esse* capítulo que se quer impugnar, a ação rescisória deve ser proposta contra a decisão recorrida. Assim, *v.g.*, quando o vício alegado, a existir, residiria na parte unânime do acórdão proferido em grau de apelação, e não naquela outra que, tomada por maioria de votos, tenha dado ensejo a embargos infringentes. Pode, naturalmente, caber *nova* ação rescisória contra o acórdão dos embargos; mas cada qual terá seus fundamentos próprios e inconfundíveis. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*.



**RE 666589 / DF**

*Volume V. 16<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 114-115).*

Essa era a tese já defendida pelo grande Pontes de Miranda no clássico *Tratado da Ação Rescisória* (5<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 353):

Há tantas ações rescisórias quantas as decisões trânsitas em julgado em diferentes juízes. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras. O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado de tal sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e o de que não se conheceu. Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pela superior instância. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias.

Considerada a implicação apontada pelos mestres de ontem e de hoje, deve ser recusada qualquer tese versando unidade absoluta de termo inicial do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. O prazo para formalização da rescisória, em homenagem à natureza fundamental da coisa julgada, só pode iniciar-se de modo independente, relativo a cada decisão autônoma, a partir da preclusão maior progressiva. Nas palavras de Humberto Theodoro, revelada a presença de capítulos diferentes e de recursos parciais, “não há como fugir da possibilidade de contar-se o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado de cada um dos capítulos em que se dividiu a sentença, se nem todos foram uniformemente afetados pelos diversos recursos manejados” (JÚNIOR THEODORO, Humberto. *Curso de Direito*

**RE 666589 / DF**

*Processual Civil*. Volume I. 52<sup>a</sup> ed., 2011, p. 745-746).

Essa é a orientação adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho no inciso II do Verbete nº 100 da Súmula:

[...]

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

Essa também é, há muito tempo, a posição tomada pelo Supremo. Na Ação Rescisória nº 903/SP, relator ministro Cordeiro Guerra, revisor ministro Moreira Alves, julgada em 17 de junho de 1982, o Tribunal assentou a decadência da rescisória quanto à parte de acórdão não impugnada por embargos de divergência ao concluir ter ocorrido a coisa julgada no tocante a esta, embora não em relação ao capítulo atacado. O entendimento foi assim sintetizado:

Ação rescisória. A interposição de embargos de divergência contra acórdão que conhece do recurso extraordinário e lhe dá provimento para julgar procedente a ação só impede o trânsito em julgado desta se abarca todas as questões da demanda, uma vez que, se abranger apenas algumas delas, com relação às demais ocorre a coisa julgada.

Decadência da ação rescisória no tocante às questões relativas à ocorrência de decisão *ultra petita*, de nulidade de testamento em favor da ré, de ilegitimidade da parte, de sentença de primeiro grau sem fundamentação e de vício de citação.

[...]

**RE 666589 / DF**

Em decisão de 1º de dezembro de 2004, na Ação Cautelar nº 112/RN, relator ministro Cezar Peluso, o Pleno, por unanimidade, consignou violar a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta, ato do Tribunal Superior Eleitoral que, evocado efeito translativo de recurso, implicou cassação de diploma de vice-prefeito que fora absolvido em capítulo decisório de sentença, proferida em ação de investigação judicial eleitoral, não impugnado. O Supremo concluiu pelo trânsito em julgado dessa parte da decisão, apesar da sequência do processo em razão de recurso interposto por prefeito cassado mediante a mesma sentença. Eis a ementa do julgado quanto ao ponto destacado:

[...]

**2. RECURSO. Especial. Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio. Sentença que cassou o prefeito e absolveu o vice-prefeito, cuja diplomação determinou. Recurso apenas do prefeito. Improvimento pelo TRE, com cassação simultânea e oficial do diploma do vice-prefeito. Alegação de matéria de ordem pública. Acórdão confirmado pelo TSE, sob fundamento de operância do efeito translativo do recurso ordinário. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado do capítulo decisório que absolveu o vice-prefeito. Matéria não devolvida pelo recurso do prefeito. Restabelecimento da sentença até o julgamento do recurso extraordinário já admitido. Liminar concedida. Ação cautelar julgada procedente. Ofensa à coisa julgada. Interpretação do art. 5º, XXXVI, da CF, e dos arts. 2º, 262, 467, 509 e 515, todos do CPC. Sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, não pode tribunal eleitoral, sob invocação do chamado efeito translativo do recurso, no âmbito de cognição do que foi interposto apenas pelo prefeito, cujo diploma foi cassado, por captação ilegal de sufrágio, cassar de ofício o diploma do vice-prefeito absolvido por capítulo decisório da sentença que, não impugnado por ninguém, transitou em julgado.**

**RE 666589 / DF**

Os fundamentos até aqui desenvolvidos revelam, a mais não poder, que o acórdão atacado implicou transgressão ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta. A rescisória dirige-se contra acórdão do Superior Tribunal confirmando condenação quanto a danos emergentes, cujo trânsito em julgado ocorreu em 8 de fevereiro de 1994. Essa é a data a corresponder ao termo inicial do prazo decadencial, e não aquela, referente à preclusão maior da última decisão – 20 de junho de 1994 –, envolvido especial do recorrente e versados lucros cessantes, matéria que não é objeto da demanda rescisória. Devem ser reconhecidos, sob pena de afronta à garantia constitucional, dois momentos distintos do trânsito em julgado, sendo apenas o primeiro relevante para a formulação do presente pedido rescisório. Tendo sido formalizada a ação em 6 de junho de 1996, evidencia-se a decadência do pleito.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao extraordinário para reformar o acórdão recorrido, assentando a decadência do direito e negando seguimento ao pedido rescisório. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

25/03/2014

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.589 DISTRITO FEDERAL**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, em nenhum momento tive dúvida de que não estou de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Acho inclusive - como bem observou Vossa Excelência - que ela contraria frontalmente, dentre outros pronunciamentos do Supremo, aquele que ficou chancelado, por unanimidade, no julgamento da Ação Penal 470 - como bem observou o ilustre Advogado estreante da tribuna -, uma das poucas unanimidades ocorridas no caso. Aliás, gostaria de exaltar também a atuação não apenas do Advogado Sepúlveda Pertence, como também do advogado do Banco Central, Doutor Flávio José, pela sustentação proficiente e articulada e - eu diria - quase convincente. Porém, discordo na questão de fundo da decisão do Superior Tribunal de Justiça. E tive esse sentimento desde o primeiro momento.

A minha dificuldade maior aflorou no tocante a reconhecer ou não dimensão constitucional à matéria que foi trazida. Porque, tradicionalmente, a questão atinente aos requisitos de admissibilidade da ação rescisória, com grande quantidades de precedentes, sempre foi tratada pela Casa como uma questão infraconstitucional. E, portanto, esse foi o ponto ao qual, no pouco tempo que tive, dediquei a maior parte da minha atenção.

Lembro-me, Presidente, nosso José Carlos Barbosa Moreira - meu querido Professor e com quem tive oportunidade de conviver por muitos anos - disse certa vez que um amigo ilustre virou-se pra ele e perguntou: "Não sei por que uma pessoa inteligente como você se dedica a um ramo do Direito que cuida de prazos". Portanto, a percepção de que o Direito Processual era predominantemente um Direito focado em prazos. Evidentemente, José Carlos, sem tomar ofensa na imprecisão, pensava maior do Direito Processual do que apenas a questão dos prazos.

E a verdade é que, refletindo sobre esta questão, cheguei à conclusão que não estamos aqui discutindo prazo decadencial de ajuizamento da

**RE 666589 / DF**

ação rescisória - ponto. Quer dizer, temos aqui uma questão conceitual mais importante que diz respeito à precisa caracterização do que seja exatamente a coisa julgada, notadamente em hipóteses nas quais a decisão possa ser logicamente fragmentada em capítulos. E, aí, a questão da conceituação da coisa julgada transcende a questão do mero prazo de propositura da ação rescisória, o que me leva à convicção de que a presente questão tem uma dimensão constitucional, como de certa forma revela o único caminho possível para se dirimir a dissensão que hoje existe, por exemplo, entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

De modo que, se nós já estivéssemos, neste caso, sob a égide da repercussão geral, eu até acharia que esta seria uma hipótese típica de reconhecimento de repercussão geral pela implicação relevante que tem para a jurisdição no País, de uma maneira geral, inclusive para a jurisdição prestada por Justiças diferentes.

Superada a questão da possibilidade de conhecimento da matéria, porque a considero constitucional, acho que não teria dúvida em acolher a tese de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça merece reforma. Eu achava tudo isso antes de ter ouvido o bem-lançado, bem-sustentado e inatacável voto proferido pelo Relator e eminente Presidente.

De modo que estou acompanhando-o.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Não receio a morte, muito menos a aposentadoria.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Mas preferencialmente a aposentadoria. Inclusive os seus amigos gostariam de tê-lo por muitos anos, depois de aposentado, aqui entre nós.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Digo sempre: se a genética me ajudar e Ele me esquecer aqui embaixo, quero ficar, gosto muito desta vida!

**RE 666589 / DF**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Não a ponto de dizer: se algum dia eu morrer!

Portanto, eu, louvando uma vez mais o empenho da Advocacia do Banco Central, cujo memorial li, cuja sustentação apreciei, cujo ajuizamento da ação rescisória - relembrando os meus tempos de advogado - tenho reservas porque não é incomum que o Poder Público, depois de litigar no processo de conhecimento em todos os níveis de jurisdição, e depois do processo de execução em todos os níveis de jurisdição, ainda venha para um terceiro tempo na ação rescisória não por uma tese nova ou por um fato novo, mas para discutir as mesmas teses que já havia discutido nos dois tempos anteriores. De modo que tenho alguma reserva em relação a se utilizar ação rescisória como uma nova instância recursal, o que não é incomum de acontecer. Porém, não é essa a discussão aqui nem estou dizendo que esse tenha sido o caso.

Por essas razões, Presidente, estou acompanhando integralmente o cuidadoso, profundo e bem-lançado voto de Vossa Excelência.

25/03/2014

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.589 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** – Senhor Presidente, nem precisaria falar, mas vou fazê-lo por obrigação funcional.

Manifesto a minha alegria por ter assistido, hoje, essas duas estreias da tribuna, que muito colaboraram para a minha convicção e nossa reflexão com relação a um tema de tanta beleza, sensibilidade.

Cumprimento Vossa Excelência, Presidente, pelo voto, como sempre, com precisão cirúrgica e brilho invulgar. Muito feliz, também, por ter presenciado Vossa Excelência emití-lo.

Vou inverter o meu voto e começar pelo tema de fundo porque, com relação a ele, já me pronunciei, conforme veio nos memoriais e lembrado, inclusive, da tribuna, na própria Ação Penal nº 470, onde a decisão foi, por unanimidade de votos, no sentido da possibilidade do trânsito em julgado em capítulos, das decisões, até por já ter me manifestado sempre, ainda no Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha da compreensão que naquela Corte se formou e está consubstanciada no Verbete nº 100, item II da súmula da sua jurisprudência.

Fiquei muito feliz, na fundamentação de Vossa Excelência, de vê-lo lembrar o meu Mestre Barbosa Moreira. E hoje, Vossa Excelência e o Ministro Luís Roberto também o invocaram como Mestre nos bancos acadêmicos.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Cursei a Nacional, mas o elegi, desde sempre, Mestre.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Mestre dos mestres em matéria de processo.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Ministra



**RE 666589 / DF**

Rosa, eu me considero o único que pode verazmente reivindicar o título de ter sido aluno do Desembargador, Professor, e provavelmente o maior professor que já vi dentro de sala de aula, que foi José Carlos Barbosa Moreira, que ainda é, porque está vivo, mas já não mais como professor. De modo que essa prerrogativa eu reivindico.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Está certo.

Então, Barbosa Moreira, para o Ministro Marco Aurélio, tem a mesma posição que tem com relação a mim, que é meu Mestre.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Cheguei, inclusive, a sair da Praça da República, onde estava a Nacional, para ir ao Catete, porque...

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Talvez tenha até mais mérito do que eu que já tinha que estar lá mesmo de qualquer jeito.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Já na UERJ, no Maracanã?

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - É. Já peguei no Maracanã.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Mas, de qualquer sorte, invocado Barbosa Moreira, junto com Pontes, mais também com quem? Com Athos Gusmão Carneiro.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – O nosso Athos.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Meu Mestre também em sala de aula. Três anos, Faculdade de Direito de Porto Alegre,

**RE 666589 / DF**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Meus dois Professores, ao longo de três anos de Processo Civil: o saudoso Professor Galeno Lacerda, recentemente falecido; e Athos Gusmão Carneiro, que está lá, ainda, abrilhantando as letras jurídicas no Rio Grande do Sul, e egresso do STJ - não é? -, nosso Ministro aposentado do STJ.

E também fiquei feliz de ver o Ministro Luís Roberto lembrar da resposta de Barbosa Moreira: por que se preocupa tanto com um Direito que só cuida de prazo? E lembrei do nosso Direito do Trabalho, porque às vezes me diziam assim: por que tu gostas tanto de um Direito que só se preocupa e tem, ali, que verificar cartão ponto e hora extra em cartão ponto? Eu dizia: não, não, não; Direito do Trabalho não tem nada disso. Direito do Trabalho cuida de quê? Do trabalho. E o trabalho nada mais é do que o homem trabalhando. Então, o Direito do Trabalho cuida do homem, do ser humano. É um Direito relevantíssimo!

E, hoje, fiquei satisfeita de ouvir essa história do Barbosa Moreira, não a conhecia.

Então, com relação ao tema de fundo, a possibilidade do trânsito em julgado, da coisa julgada em capítulo, endosso, na íntegra, os belíssimos fundamentos de Vossa Excelência e toda a doutrina trazida; sem deixar de louvar, também, a bela sustentação oral do Doutor Flávio, dizer que: mas não é o Direito do Trabalho só porque as rescisórias, no Direito do Trabalho, as ações sejam propostas por empregadores. Há muitas, sim, por empregados, sobretudo por sindicatos, atuando como substitutos processuais. Mas, na realidade, por uma questão regimental, no TST, só se citam, há necessidade de se citar apenas cinco precedentes com relação a cada um dos verbetes.

Digo: o meu exame está sendo na ordem inversa. Eu chego, por essa via estranha, à questão do conhecimento, realmente foi este o ponto, Ministro Luís Roberto, conforme Vossa Excelência, sobre o qual eu me detive, já que, com relação ao tema de fundo, tinha convicção formada. Como conhecer aqui. E eu não posso afastar, sem uma maior reflexão, os belos fundamentos da nossa eminente, querida, Ministra Cármen Lúcia, quando em um primeiro momento negou seguimento ao recurso

**RE 666589 / DF**

extraordinário, à compreensão de que se tratava de matéria infraconstitucional.

Acresço, aos fundamentos do Ministro Luís Roberto, a circunstância de que a visão é diferente dependendo da posição, do ângulo do objeto sobre o qual nós nos debruçamos. Eu pensava: esta tribuna. Eu tenho uma visão desta tribuna seguramente diferente da visão do Ministro Luís Roberto e do Presidente que está a frente da mesma.

Por isso, parece-me, com todo o respeito, que não se está a discutir, aqui, exclusivamente, o *dies a quo* do prazo decadencial, questão sem dúvida infraconstitucional, eminentemente infraconstitucional.

Está a se discutir isso, mas não é só isso. Depende da visão. Estamos a discutir, aqui, se é possível um corte rescisório de uma decisão trânsita em julgado. E, aí, temos o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Na minha compreensão, com maior respeito, é um tema de envergadura constitucional. Mas, sem dúvida alguma, é uma matéria delicada, e as compreensões distintas merecem todo o nosso respeito sempre.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Ministra Rosa, quando o primeiro Advogado estreante subiu na tribuna, eu tive a nítida sensação de que os lugares estavam trocados, mas, depois, me veio a sensação é mesmo de que a vida dá voltas.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - É isso..

Senhor Presidente, de qualquer sorte, com essas brevíssimas considerações, renovo os meus cumprimentos a Vossa Excelência. Também provejo o recurso extraordinário e acompanho o voto de Vossa Excelência.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.589**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA

ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD FILHO

RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

**Decisão:** A Turma deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator. Unânime. Falaram: o Dr. Sepúlveda Pertence, pela recorrente, e o Dr. Flávio José Roman, Procurador do Banco Central, pelo recorrido. Impedidos os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 25.3.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma